

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM
Estado de São Paulo

LEI Nº 19 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1.955.

Dispõe sobre a criação da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem Municipais e dá outras providências.-

OVIDIO CUSTÓDIO MOREIRA, Prefeito Municipal de Icém, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal decretou e ele promulga a seguinte lei: -

Art. 1º - Fica criada a TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM MUNICIPAIS, prevista pelo Decreto Estadual Nº 9920, de 11/1/1939, que será de 0,25 % (um quarto por cento, ou vinte e cinco centésimos por cento) anual, sobre o valor venal das propriedades rurais que, beneficiadas com o serviço de conservação de estrada, sejam a esta marginais ou delas utilizem em virtude de servidão ou passagem forçada.-

§ Único - O mínimo da Taxa ora criada, será de Cr.\$50,00 - (cinquenta cruz eiros).-

Art. 2º - Para efeito de tributação da Taxa criada pelo artigo 1º, fica avaliado o alqueire de terra do município em Cr.\$4.000,00 -- (quatro mil cruzeiros).-

Art. 3º - A Taxa poderá ser paga:-

a) - Se de valor igual ou inferior a Cr.\$750,00 (setecentos e cinquenta cruzeiros), de uma só vez, até o dia 31 de Maio do exercício financeiro;

b) - Se de valor superior, em duas prestações iguais, a primeira até o dia referido na alínea anterior, e a segunda até o dia 30 de Setembro do respectivo exercício.-

§ Único - Vencida a primeira prestação e não paga, considerar-se-á vencida a segunda, podendo ser desde logo iniciada a cobrança executiva do principal e da multa moratória de 10% (dez por cento) sobre a importância do débito.-

Art. 4º - Os lançamentos da Taxa serão feitos pelo funcionário encarregado e obrigatoriamente comunicados aos contribuintes por aviso direto ou por publicação no Jornal encarregado do expediente oficial da municipalidade, ou, na falta deste, por afixação em Edital, no edifício da Prefeitura, no lugar de costume.-

§ 1º - Contra o lançamento indevido ou irregular, poderão os interessados reclamar dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, recebimento do aviso, ou da afixação.-

§ 2º - As reclamações deverão ser feitas por meio de requerimentos dirigidos ao Prefeito Municipal, e, instruídos com a prova dos fatos alegados.-

§ 3º - Findo o prazo deste artigo, sem que haja reclamações, será considerado legal o lançamento e devida a TAXA.-

Art. 5º - Se, no caso de reclamações ou recursos, o despacho do Prefeito Municipal for proferido depois de decorrida a época legal da arrecadação, será concedido, mediante aviso direto ao interessado, o prazo de 10 (dez) dias para o pagamento.-

Art. 6º - Da decisão do Prefeito Municipal sobre os lançamentos, poderão os contribuintes requererem nos termos da legislação vigente.-

Art. 7º - Nenhuma alteração no "quantum" de qualquer lançamento será feita sem que seja deferido pelo Prefeito, em processo, instaurado a requerimento da parte e convenientemente instruído, ouvido sempre o funcionário responsável.-

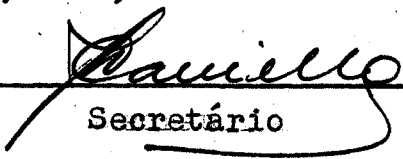
Art. 8º - Esta lei entrará em vigor, no dia 1º de janeiro de 1.956, revogadas as disposições em contrário.-

Prefeitura Municipal de Icém, 9 de dezembro de 1.955.-



Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura, aos 9 de dezembro de 1.955.



Secretário